

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
10/11/2011

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 073/11 - OE

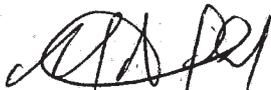
PROCESSO TRT/SP Nº 00054340820115020000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVANTE: EDNA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

E M E N T A

RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. MATÉRIA JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. O procedimento judicial contra o qual se insurgiu o Agravante foi adotado pelo Julgador conforme a ampla liberdade na direção do processo que lhe outorga o artigo 765 da CLT, sendo certo, ainda, que a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada.

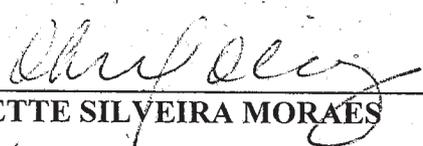
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.



NELSON NAZAR

PRESIDENTE



ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 000543408.2011.5.02.0000
AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL
AGRAVANTE: EDNA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 23 (FRENTE E VERSO)

EMENTA

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. MATÉRIA JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. O procedimento judicial contra o qual se insurgiu o Agravante foi adotado pelo Julgador conforme a ampla liberdade na direção do processo que lhe outorga o artigo 765 da CLT, sendo certo, ainda, que a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada.

RELATÓRIO

EDNA RODRIGUES DA SILVA interpõe o presente Agravo Regimental, insurgindo-se contra a r. decisão exarada por esta Corregedoria Regional a fls. 23 (frente e verso), que julgou improcedente a presente Reclamação Correicional.

VOTO

Conheço, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O Agravante ajuizou a presente Reclamação Correicional com o intuito de revogar decisão que indeferiu sua pretensão quanto à realização de protesto do crédito trabalhista, através de envio eletrônico ao Cartório de Títulos e Préstos, sustentando que a r. decisão atacada seria tumultuária, por impedir a efetividade da execução.

Processo TST/SP Nº 000543408.2011.5.02.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Julgada improcedente a medida, foi interposto Agravo Regimental, sob o fundamento de que o ato impugnado resultou da interpretação errônea das diretrizes deste Tribunal, traduzindo-se em atentado à fórmula legal do processo, não se tratando, pois, de *error in iudicando*, mas de *error in procedendo*.

Alega o Agravante, ainda, que não caberia recurso contra a decisão atacada, uma vez que esta não estaria revestida de caráter definitivo ou terminativo, nos termos do artigo 897, letra "a", c/c o artigo 893, § 1º, ambos da CLT.

Pretende seja dado provimento ao presente agravo, a fim de se garantir a imediata utilização do convênio firmado com o Instituto de Protesto de Títulos e Documentos de São Paulo, com a solicitação do protesto *on line* da sentença judicial.

Registre-se, inicialmente, que o procedimento judicial contra o qual se insurgiu o Agravante foi adotado pelo Julgador conforme a ampla liberdade na direção do processo que lhe outorga o artigo 765 da CLT, sendo certo, ainda, que a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada (fls.17).

Assim, o ato impugnado não possui cunho administrativo e sim jurisdicional.

A propósito, não cabe à Corregedoria reexaminar a atividade jurisdicional do Magistrado nos atos judiciais, pois sua competência está limitada à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados.

Note-se, por oportuno, que o Provimento GP/CR 02/2010, o qual alterou a Seção XXIII do Capítulo XIII do Provimento GP/CR nº 13/2006, apenas facultou ao magistrado a expedição de pedido de protesto de crédito trabalhista.

Por outro lado, é cabível agravo de petição contra decisão terminativa em relação ao objeto da pretensão, proferida no curso da execução (artigo 897 da CLT).

E é essa a hipótese dos autos, em que não se pode considerar interlocutória a r. decisão cuja cópia encontra-se acostada a fls. 17 deste processado, na qual o r. Juízo da execução indeferiu a pretensão do exequente quanto ao Protesto Notarial via *on line*.

Logo, a presente medida correicional encontra óbice no quanto disposto no artigo 177 do Regimento Interno deste Regional.

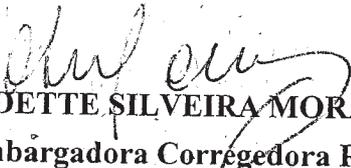
AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL Nº 4032100-75.2011.5.02.0000

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. M. S.', located in the bottom right corner of the page.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental e mantendo íntegra a r. decisão agravada, por estes e seus próprios e jurídicos fundamentos.


ODETTE SILVEIRA MORAES

Desembargadora Corregedora Regional

d